



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000521/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2006

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NULIFICAÇÃO TAMBÉM DO ACÓRDÃO EXARADO NO PROCESSO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELACIONADA À GFIP.

Sendo declarada a nulidade de decisão de primeira instância no processo que contempla o crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração na GFIP dos fatos geradores correspondentes, posto que as lides envolvem as mesmas discussões.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância (DRJ), em razão da falta de apreciação de pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 16-28.979 de lavra da 13.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 37.011.200-8.

O crédito em questão refere-se à aplicação de multa em razão da conduta da empresa de não declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todas as contribuições previdenciárias devidas.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl. 13, a empresa deixou de declarar remunerações de empregados e contribuintes individuais no período de 01/2000 a 12/2004.

Também, a partir de 06/2003, a empresa teria deixado de declarar as contribuições patronais, ao se enquadrar erroneamente como entidade imune ao recolhimento das contribuições patronais.

A multa foi imposta com esteio no art. 32, IV e § 5.º da Lei nº 8.212/1991, no patamar de 100% das contribuições não recolhidas.

Cientificado do lançamento em 29/06/2006, o sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 44/51, na qual, inicialmente, afirmou que é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída em 23/09/1925, que se dedica à prestação de serviços educacionais, culturais e assistenciais de fins filantrópicos, tendo por objetivo propiciar à infância, à adolescência e à população em geral oportunidades de instrução e aprimoramento educacional.

Defendeu ser nula a autuação no período de 01/2000 a 11/2001, posto que este lapso já havia sido objeto de verificação fiscal, conforme comprovam as cópias do termo de encerramento de auditoria anterior (doc. 06) e das NFLD lavradas (docs. 07 a 09).

Chamou a atenção de que teria se operado a decadência para as contribuições lançadas no exercício de 2000, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 173 do CTN.

Alegou que os valores de bolsas de estudo, prêmios e gratificações e apoio pedagógico não estão incluídos no conceito de salário-de-contribuição, por isso não teria obrigação de declará-los na GFIP.

Assinalou que houve erro no enquadramento de segurados, uma vez que o fisco tratou como autônomos diversos empregados da entidade. Essa falha conduz a nulidade do AI.

Aduziu que a alegação de reincidência da empresa no cometimento de infrações à legislação previdenciária não sustenta, posto que o fisco sequer acostou o relatório fiscal da autuação anterior.

O então Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, determinou a realização de diligência fiscal, fls. 138/142, no sentido de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

a) se na aplicação da multa foram consideradas as contribuições decorrentes de erro no enquadramento da empresa (incorrecção no código FPAS);

b) se é cabível a imposição de multa na competência 13/2005, uma vez que há outra autuação pelo fato da empresa não haver apresentado a GFIP nesta mesma competência;

c) se houve a inclusão no cálculo da multa de parcelas não integrantes do salário-de-contribuição;

d) se procede a alegação defensiva de erro no enquadramento de segurados;

e) se o número de segurados na competência 12/2005 é 520 ou se há algum ajuste a ser procedido quanto ao cálculo da multa nesta competência;

e) que fossem efetuados os devidos ajustes para sanear inconsistências do Relatório de Corresponsáveis.

O fisco emitiu relatório fiscal da infração substitutivo, o qual se encontra à fl. 144. Vejamos quais as principais informações nele contidas:

a) houve omissão na GFIP de remunerações de empregados e contribuintes individuais na GFIP;

b) parte da multa decorreu da incorrecção do enquadramento da empresa, quanto a sua condição de imune;

c) as verbas "gratificações", "prêmios", e "apoio pedagógico" sofrem a incidência de contribuições, posto que não há norma que as exclua do conceito de salário-de-contribuição;

d) menciona que no período de 01/2000 a 11/2001 foram devidamente excluídos os valores já apurados nas NFLD n.ºs 35.132.581-6 e 35.132.579-4;

e) afirma que a empresa não era portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deixando de atender a um dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, sendo procedente à exigência.

Foi emitido novo relatório de aplicação da multa, fls. 146, acompanhado de resumo do cálculo da multa, fls. 147/149, evidenciando uma majoração no valor da penalidade de R\$ 609.101,66 para R\$ 809.875,71.

Mais adiante, fl. 176 há um despacho do auditor fiscal, detalhando ao órgão de julgamento os passos seguidos na diligência. Eis as afirmações:

a) no relatório substitutivo foram consideradas no cálculo da multa o incorreto enquadramento da empresa, circunstância negligenciada no primeiro relatório;

b) na nova fixação da penalidade foram observadas disposições contidas em norma interna da SRP (Consulta Técnica n.º 797/2006);

c) foi excluída do AI a competência 13/2005, por já se encontrar incluída em outra lavratura;

d) os documentos da empresa confirmam que na competência 12/2005 havia 520 segurados;

e) o cálculo da multa não levou em conta as bolsas de estudo fornecidas pelo sujeito passivo;

f) foi detectado equívoco no enquadramento de segurados, sendo que no relatório substitutivo o erro foi corrigido mediante a exclusão dos segurados empregados erroneamente tratados como contribuintes individuais.

Cientificada do relatório substitutivo, a entidade apresentou nova impugnação, fls. 186/193, na qual repetiu os mesmos argumentos postos na defesa anterior.

A DRJ São Paulo I resolveu converter o julgamento em diligência, fls 197/199, desta feita para que o fisco adotasse providências no sentido de sanear diversas inconsistências verificadas nos demonstrativos anexados ao relatório substitutivo, para que se informasse o andamento dos processos relativos às NFLD lavradas na ação fiscal anterior, bem como para que fosse juntada petição inicial de ação proposta pela empresa contra o INSS tratando de imunidade do recolhimento das contribuições sociais.

A informação fiscal decorrente desta diligência encontra-se às fls. 284, a qual o fisco juntou diversos anexos para sanear as inconsistências apontadas pelo órgão de julgamento, além de que foi juntada petição inicial da ação acima mencionada. Observa-se que o valor da multa foi reduzido para R\$ 347.167,34, após reconhecimento da divergência parcial, do saneamento de equívocos na apuração e adoção do critério de que a empresa, por estar discutindo judicialmente a sua condição de isenta, não estaria obrigada a declarar a cota patronal a partir do ajuizamento da demanda judicial.

Em sua resposta aos termos da informação fiscal, fls. 294/302, a empresa pronunciou-se alegando que:

a) o agente do fisco não se manifestou sobre a decadência, a qual atingiria o período até 31/12/2000;

b) o § 3.º do art. 126 da Lei n.º 8.212/1991, que trata da renúncia ao contencioso para os contribuinte que postulem no judiciário pedido com objeto idêntico ao tratado no processo administrativo, não se aplica à espécie, haja vista que a sua ação judicial possui caráter preventivo, ao passo que as impugnações administrativas têm natureza repressiva. Nesse sentido não há de se reconhecer a concomitância entre as lides judicial e administrativa;

c) a fiscalização de período já coberto por ação fiscal anterior, de 01/2000 a 11/2001, fere o princípio da segurança jurídica, posto que não se demonstrou a ocorrência de hipótese legal a autorizar a revisão de lançamentos efetuados anteriormente;

d) o fisco enquadrou indevidamente como contribuintes individuais segurados empregados, o que acarretou em erro de alíquota, justificando-se, assim, a nulidade do AI.

Na decisão de primeira instância, fls. 336/347, foi reconhecida a decadência para o período de 01 a 11/2000, por aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

A decisão mencionou ainda que o AI foi lavrado com a correta fundamentação e descrição da conduta violadora da norma previdenciária.

No mérito, considerando as retificações levadas a efeito pelo fisco em sede de diligência, a DRJ julgou procedente a lavratura, isso porque o destino do AI em julgamento está diretamente vinculado ao que ficou decidido na apreciação dos lançamentos que lhe são conexos.

Acerca da aplicação da norma mais benéfica para cálculo da multa, considerando-se as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, o órgão *a quo* decidiu que o comparativo somente teria cabimento quando da liquidação do crédito, sua inclusão em parcelamento ou inscrição em dívida ativa.

Conclui-se, então, que a impugnação mereceu o provimento parcial para afastar o período decadente e retificar os valores conforme proposta do fisco em sede de diligência.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 356/373, no qual, alegou que:

a) deve-se reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em 2000, inclusive as competências de 12/2000 e 13/2000, nos termos do artigo 173, I, combinado com o artigo 156, V, ambos do CTN;

b) a nulidade deve ser reconhecida, posto que o fisco não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais que pudessem autorizar a revisão de lançamento, assim a fiscalização não poderia retroagir ao período de 01/2000 a 11/2001;

c) os valores de bolsas de estudo, prêmios e gratificações e apoio pedagógico não estão incluídos no conceito de salário-de-contribuição, por isso não teria obrigação de declará-los na GFIP;

d) caso se entenda pela manutenção da multa, que seja calculada conforme a legislação atual, posto que lhe é mais benéfica.

Ao final pugnou que:

a) em razão da conexão existente, o presente processo seja julgado simultaneamente às NFLD n.º 37.011.202-4 e n.º 37.011.203-2;

b) se excluam da lavratura as competências decadentes e aquelas que foram fiscalizadas em auditoria pretérita;

c) no mérito se declare improcedente o AI;

d) a sistemática de cálculo da multa prevista na MP n.º 449/2008 seja aplicada ao presente caso, posto que lhe é mais favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Destaque-se que foi reconhecida a conexão do presente AI com as NFLD n.º 37.011.202-4 e n.º 37.011.203-2, motivo pelo qual esses processos estão sendo julgados nesta mesma sessão.

Conexão com os processos de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes

ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Assim, considerando-se que, em julgamento a pouco realizado, foram nulificadas as decisões de primeira instância, em razão de supressão de instância, exaradas nos processos conexos NFLD n.º 37.011.202-4 e n.º 37.011.203-2, devemos encaminhar também pela nulidade do acórdão da DRJ no presente processo, posto que aqui também estão envolvidas as mesmas questões que levaram à turma a declarar a nulidade das decisões prolatadas nos processos de exigência da obrigação principal.

Conclusão

Voto por anular a decisão de primeira instância.

Kleber Ferreira de Araújo